PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000371-60.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALANA DA SILVA GOMES, BRUNO DUARTE SANTANA APELADO: BRENDA TEIXEIRA NUNES e outros Advogado (s):BRUNO DUARTE SANTANA, ALANA DA SILVA GOMES ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RÉ CONDENADA EM PRIMEIRO GRAU À REPRIMENDA DE 01 (HUM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 166 (QUINHENTOS) DIAS-MULTAS, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 01-APELO DEFENSIVO. DO PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM PRISÃO EM FLAGRANTE É PROVA INIDÔNEA. PRECEDENTES. 02- APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. ACUSADA BRENDA TEIXEIRA NUNES PREENCHE CUMULATIVAMENTE OS 04 (QUATRO) REQUSITOS FIXADOS PELO § 4, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DA MINORANTE NO GRAU MÁXIMO. SENTENCA QUE DEVE SER MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS INTERPOSTOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E JULGADAS IMPROVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8000371-60.2021.8.05.0199, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Poções (BA), tendo como Apelantes BRENDA TEIXEIRA NUNES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados Ministério Público Estadual e Brenda Teixeira Nunes. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDOS OS APELOS, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000371-60.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALANA DA SILVA GOMES, BRUNO DUARTE SANTANA APELADO: BRENDA TEIXEIRA NUNES e outros Advogado (s): BRUNO DUARTE SANTANA, ALANA DA SILVA GOMES RELATÓRIO Tratam-se de Apelações simultâneas interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por BRENDA TEIXEIRA NUNES contra a sentença proferida, no documento de ID 24987652, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando a acusada pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, com aplicação da causa de diminuição, prevista na inteligência do § 4º do referido artigo, no patamar máximo, à uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a saber, "limitação de fim de semana (artigo 48, CP), consistente na obrigação de a sentenciado permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados à condenada cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Não havendo referido estabelecimento na Comarca onde a mesma

reside, fica, desde já, autorizado o cumprimento da presente pena em REGIME DOMICILIAR, das 18 às 23 horas. Fixo ainda a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância de 5 (cinco) salários mínimos." Narra a denúncia que, no dia 18 de dezembro de 2020, por volta das 16h e 30min, em via pública, na Rua José Rufino de Souza, Bairro Novo, no município de Boa Nova/BA, a apelante foi presa em flagrante delito, por Policiais Militares, após ter sido encontrada portando uma lata de achocolatado que em seu interior continha 15 (quinze) embalagens pequenas envolvendo substância semelhante maconha, 10 (dez) pinos plásticos contendo substância em pó de cor branca aparentando ser cocaína, além da quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em espécie e 01 (um) celular Motorola. Informa a exordial que uma quarnicão da Polícia Militar fazia ronda de rotina, no endereço supracitado, quando avistou a acusada dispensando, em via pública, uma lata de achocolatado, o que chamou a atenção dos policiais. Ato contínuo, feita abordagem na ré foi encontrado 15,9 g (quinze gramas e novecentos miligramas) de vegetal esverdeado seco prensado, identificado como cannabis sativa L., acondicionado em 15 (quinze) trouxas em sacos plásticos e 11,7 q (onze gramas e setecentos miligramas) de pó bege, identificado como o alcaloide cocaína, acondicionado em 10 (dez) eppendorfs, que seriam destinados à comercialização. A denúncia foi recebida, em 07/04/2021, no decisum de ID 25144980. Após regular instrução do feito, sendo audiência de instrução realizada em 07/12/2021 (documento de ID 24987636), ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré, sobreveio sentença condenatória, documento de ID 24987652, nos termos acima referidos. A magistrada sentenciante concedeu a acusada o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o decisum, a Defesa interpôs o presente apelo, pugnando, em suas razões, pela absolvição da ré com fundamento na falta de provas robustas e aptas para embasar uma condenação, invocando, ainda, o princípio do in dubio pro réu (documento de ID 24987657). Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do referido Apelo (ID 26703303). Lado outro, o Parquet interpôs Apelação, no documento de ID 24987659, requerendo a reforma da sentença, no sentido de extirpar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da reprimenda ora aplicada. Em seguida, a Defesa apresentou suas contrarrazões pleiteando pelo não provimento do apelo Ministerial, "a fim de manter a causa de diminuição da pena, qual seja 2/3, prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006." (documento de ID 26703305). Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, no documento de ID 29795757, emitiu parecer, do Douto Procurador Nivaldo dos Santos Aquino, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. Vieram—me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000371-60.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALANA DA SILVA GOMES, BRUNO DUARTE SANTANA APELADO: BRENDA TEIXEIRA NUNES e outros Advogado (s): BRUNO DUARTE SANTANA, ALANA DA SILVA GOMES VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso,

conheço das Apelações. Cingem-se as presentes pretensões recursais pela absolvição da ré devido à suposta insuficiência de provas e pelo redimensionamento da pena, na terceira fase do processo dosimétrico, para afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, aplicada pela Magistrada de piso no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada. 01-DO APELO DEFENSIVO. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O pleito principal do recurso da Defesa refere-se ao pedido de absolvição da acusada Brenda Teixeira Nunes, tendo em vista a suposta insuficiência de provas de autoria e materialidade, de acordo com o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Segundo se dessume da exordial acusatória, documento de ID 24987567, no dia 18 de dezembro de 2020, por volta das 16:30 hs, em via pública, na Rua José Rufino de Souza, Bairro Novo, no município de Boa Nova/BA, a apelante foi presa em flagrante delito, por Policiais Militares, após ter sido encontrada portando uma lata de achocolatado que em seu interior continha 15 (quinze) embalagens pequenas envolvendo substância semelhante maconha, 10 (dez) pinos plásticos contendo substância em pó de cor branca aparentando ser cocaína, além da quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) em espécie e 01 (um) celular Motorola. Consta da denuncia que uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda de rotina, no Bairro supracitado, quando avistou a acusada dispensando, em via pública, uma lata de achocolatado, o que chamou a atenção dos agentes estatais. Ato contínuo, feita abordagem na ré, foi encontrado 15,9 g (quinze gramas e novecentos miligramas) de vegetal esverdeado seco prensado, identificado como cannabis sativa, acondicionado em 15 (quinze) trouxinhas, e 11,7 g (onze gramas e setecentos miligramas) de pó, identificado como cocaína, acondicionado em 10 (dez) eppendorfs, que seriam destinados à comercialização. A denúncia foi recebida, em 07/04/2021, no decisum de ID 25144980. Após regular instrução do feito, sendo audiência de instrução realizada em 07/12/2021 (documento de ID 24987636), ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré, sobreveio sentença condenatória, documento de ID 24987652, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando a acusada pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quais sejam, "limitação de fim de semana (artigo 48, CP), consistente na obrigação de a sentenciado permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados à condenada cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Não havendo referido estabelecimento na Comarca onde a mesma reside, fica, desde já, autorizado o cumprimento da presente pena em REGIME DOMICILIAR, das 18 às 23 horas. Fixo ainda a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância de 5 (cinco) salários mínimos." Ab initio, devemos esclarecer que não há razão sustentável em contestar a materialidade delitiva no caso concreto, tendo em vista o Auto de Exibição e Apreensão, de fls. 11 do documento de ID 24987561, bem como os Laudos de Exames Periciais Provisórios e Definitivos, respectivamente, de fls. 13/14 e 35/39 do documento de ID 24987561, comprovando a existência de entorpecentes de natureza ilícita como objeto do crime. Quanto à autoria delitiva, a priori, devemos adiantar que a insurgente, em Juízo, no Termo de

Audiência, realizada via lifesize, link disponibilizado no documento de ID 24987642, em síntese, relata que já fez uso de maconha, todavia nega ser traficante de drogas, afirmando, ainda, que estava subindo a via pública, indo comprar um remédio, quando foi abordada por policiais da viatura, que a questionaram há quanto tempo residia em Boa Nova, obtendo a seguinte resposta: "falou que morava na cidade há três meses". Ato contínuo, os agente estatais a colocaram na viatura e a levaram para sua casa porque estava sem documento, mas, ao chegar em casa, os policiais entraram em sua residência, sem permissão, já lhes aparecendo, oriundos do quintal, com uma lata de Nescau, contendo no seu interior as drogas objeto da presente ação penal. Informa a acusada que o policial militar abriu a lata na sua frente e questionou a propriedade da droga, momento em que a mesma respondeu que "não reconhecia aquele negócio que estava dentro da lata", porém "lembra que tinha um pouco de maconha e um pouco de cocaína". Por fim, informa que "já foi presa no ano de 2019, na cidade de Itabuna; que ainda não respondeu a processo; que a acusação foi tráfico de drogas; que conhece as testemunhas e elas não teriam razão ou motivo para mentir em juízo para prejudicá-la." Aqui, merece destaque o seguinte: tal versão dos fatos encontra-se totalmente incongruente com as demais provas do processo. Os testemunhos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante da recorrente apresentam versão dos fatos em plena harmonia com o narrado na exordial acusatória: Termo de Depoimento da Testemunha SD/PM Uilson Santos Bonfim, no Termo de Audiência, realizada via lifesize, link disponibilizado no documento de ID 24987642: "Que se recorda da diligência que resultou na prisão da acusada; que não se recorda se estava em rondas ou se iam se deslocar; que avistaram a senhora BRENDA com uma sacola; que quando se aproximaram e fizeram uma abordagem sem a busca pessoal; que foi encontrada com ela uma sacola com a substância que foi apresentada na secretaria; que não se recorda se a droga já estava direto na sacola ou se estava em uma lata; que ela não tentou dispensar porque a viatura já estava em cima dela; que o horário foi depois do almoço; que foi durante o dia e a acusada estava em via pública; que não conhece muito a cidade e não sabe dizer se a prisão se deu próxima à residência da acusada; que não foram posteriormente à residência da acusada; que não se recorda de detalhes; que se recorda que tinha cocaína e não se recorda a quantidade, mas que não era muito; que não se recorda se havia alguma quantia em dinheiro; que só se lembra mesmo dos pinos de cocaína; que a atitude suspeita apresentada pela acusada foi o fato de ter ficado nervosa quando avistou a viatura; que ela ficou assustada; que este foi o primeiro sinal de que havia alguma coisa de errada; que depois viram que ela estava de posse da sacola; que não se recorda se a acusada foi conduzida com documentos ou sem documentos; que ela foi identificada na Delegacia; por causa da droga ela foi conduzida para a Delegacia; que há situações em que a pessoa pede para pegar a identificação; que a polícia não se prende muito a documentação apresentada porque há situações de documentos ilícitos". Termo de Depoimento da Testemunha SUB TEN/PM Nayomar Souza Santos, no Termo de Audiência, realizada via lifesize, link disponibilizado no documento de ID 24987642: "que se recorda vagamente da diligência realizada no Município de Boa Nova e, salvo engano, havia uma denúncia de tráfico de drogas por parte de uma pessoa com características da acusada; que ela se encontrava na via pública; que não se recorda os dados da rua; que, ao ser abordada, a acusada estava sozinha com uma sacola onde tinha drogas; que se recorda vagamente se ela tentou largar a sacola; que acha que a droga estava dentro da sacola; que não sabe

informar se a residência da acusada era próximo ao local onde foi abordada; que não se recorda se a acusada estava com identificação; que se recorda que havia denúncia de que ela estava traficando na cidade (...)". Por oportuno, ressaltamos que, diferentemente do que arrazoa a Defesa, não existem razões para se tratar os testemunhos de policiais com "cautela", simplesmente por serem os policiais responsáveis pela prisão em flagrante. Não há, nos autos do Inquérito, qualquer evidência de que as testemunhas de acusação, comprometidas com a verdade em juízo, teriam a intenção de prejudicar a apelante Brenda Teixeira Nunes, sob argumento de "justificar a legalidade de sua conduta". Ademais, a jurisprudência atual encontra-se assente no sentido de que o depoimento policial prestado em juízo é prova inidônea: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORCÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. INEXISTE ÓBICE NO FATO DE ESTAR A CONDENAÇÃO EMBASADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DO CORRÉU, MORMENTE QUANDO COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTE. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2020, DJe 27/04/2020) (grifos nossos). (grifos nossos.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADO EM JUÍZO CONSTITUI MEIO

DE PROVA IDÔNEO A RESULTAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU, NOTADAMENTE QUANDO AUSENTE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS AGENTES, CABENDO À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPRESTABILIDADE DA PROVA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2020, DJe 18/04/2020) (grifos nossos). (grifos nossos.) Além disso, o SGT/PM Welingthon de Jesus Barreto, muito embora não tenha participado da diligência que culminou na prisão em flagrante da recorrente, afirmou em juízo, no Termo de Audiência, realizada via lifesize, link disponibilizado no documento de ID 24987642, que se se recorda que foi informado via denuncia anônima que em determina rua havia uma mulher, que residia no local há pouco tempo, mas na sua casa tinha uma frequência de 30 (trinta) a 40 (quarenta) homens diariamente, levantando, com isso, a suspeita de possível tráfico de drogas. Narrou que, diante do sabido, foi até a referida residência, bateu na casa, mas não adentrou, tendo a acusada lhe atendido e se apresentou, informando-o que já tinha sido presa anteriormente por tráfico de drogas. Relata que no dia não encontrou drogas na posse da acusada, todavia em outra data foi informado da prisão em flagrante desta. Por derradeiro, a testemunha de acusação Michelle Santos de Jesus, proprietária do imóvel onde a apelante residia, disse, em sede judicial, conforme Termo de Audiência, realizada via lifesize, link disponibilizado no documento de ID 24987642: "(...) mora em Boa Nova e aluga casas; que a acusada a procurou para alugar uma casa na rua José Rufino de Souza nº 05; que a acusada alugou este imóvel, salvo engano, por dois meses; que não tem certeza; que não sabe dizer se acusada morava na casa sozinha; que depois ficou sabendo de uma ocorrência envolvendo tráfico de drogas no local; que ninguém nunca reclamou com a declarante sobre tráfico de drogas; que o valor do aluguel era ?70; que a acusada pagou direitinho; que soube que acusada foi presa por tráfico de drogas; que falaram para a declarante que a Ré foi presa na casa; que a chave da casa não sabia onde estava depois que BRENA foi presa.(...)" Em suma: I – a suplicante confessa já ter sido presa pela suposta pratica do mesmo delito, em fase extrajudicial e judicial; II — a mesmo confessou ter sido usuária em fase judicial; III — destaquemos, a quantidade e variedade portada pela recorrente e a forma de fracionamento, demonstram as condições de mercância, haja vista estarem, inclusive, fragmentadas em 15 (quinze) trouxinhas de maconha e 10 (dez) eppendorfs de cocaína, já seria suficiente para classificar o crime confesso como tráfico; IV — os testemunhos da acusação são congruentes com o narrado na exordial acusatória; V — por fim, os testemunhos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante são inidôneos. Diante de todo o exposto, entendo que tanto a materialidade delitiva quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal defensivo, não havendo que se falar em absolvição de ré devido à insuficiência de provas, devendo, deste modo, a sentença combatida ser mantida. Passemos, então, ao Apelo Ministerial, no tocante ao pedido de

redimensionamento da pena da acusada. 02- DO APELO MINISTERIAL. DO AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Pugna o Parquet, em suas razões recursais de ID 24987659, pelo afastamento, na terceira fase da dosimetria, da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do tipo pelo qual fora condenada a ré Brenda Teixeira Nunes, no patamar de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena desta. A causa de diminuição de pena alegada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a qual seria responsável por reduzir a reprimenda definitiva em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), presente na inteligência do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, exige o preenchimento de cumulativo de 04 (quatro) requisitos distintos: I — a primariedade do agente; II — os bons antecedentes; III não dedicação a atividades criminosas; e IV — não integração de organização criminosa. Nesse sentido entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPCÃO ATIVA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente, 2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, da prisão em flagrante em local apontado como ponto de tráfico e no fato de o réu não ter demonstrado o exercício de atividade lícita. 3. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, o afastamento da referida minorante, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 4. A ausência de comprovação de ocupação lícita e o fato de o Agente estar em conhecido ponto de venda de drogas não permitem presumir a dedicação do Paciente à atividade criminosa. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 647.199/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)(grifos nossos). Compulsando os autos, observa—se que a condenada é preenchedora destes 04 (quatro) requisitos conjuntamente, razão pela qual não merece prosperar o pleito ministerial. Explico. De fato, dos autos do processo identificamos a primariedade, os bons antecedentes e, apesar dos depoimentos testemunhais, não podemos concluir com toda a certeza que a apelante se dedica a atividades criminosas, nem tampouco integra organização criminosa, motivo pelo qual devemos considerá-la inexistente para fins penais, em respeito ao in dubio pro reo. Nessa toada: AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM EVENTUAL DEDICAÇÃO DO IMPUTADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Conforme precedentes deste Superior Tribunal, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais. 2.

Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 3. Tratando-se de réu primário e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção do paciente em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. 4. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no HC n. 709.087/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)(grifos nossos). Ante ao exposto, deixo de acolher o pleito recursal Ministerial do redimensionamento da pena da ré, no que concerne à terceira fase, para afastar o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, observando que a acusada Brenda Teixeira Nunes preenche todos os requisitos legais, fazendo jus à causa de diminuição de pena, em patamar máximo, mantendo-se o entendimento da Magistrada de piso na sentença guerreada, documento de ID 24987652. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E JULGA IMPROVIDOS os Apelos interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por Brenda Teixeira Nunes, mantendo-se integralmente a sentenca combatida de ID 24987652. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora